

59 da LC 59/2001. Competência da Vara Cível na ausência de Vara da Fazenda Pública na comarca. Anulação do feito a partir da citação.

- A competência para análise e julgamento da ação civil pública ajuizada contra o Estado de Minas Gerais, ainda que preparatória, tem natureza absoluta, sendo da Vara de Fazenda Pública e Autarquias, consoante previsto no art. 59 da LC 59/2001. Na ausência da mencionada vara especializada na comarca, a competência é de uma das varas cíveis, independentemente de o pedido referir-se à interdição de estabelecimento penal em virtude de superlotação das condições precárias da cadeia pública local.

- O disposto no art. 66, inciso VIII, da LEP tem caráter administrativo, refere-se à interdição da cadeia pública nas execuções penais, e não tem o condão de afastar a competência do Juízo Cível na hipótese de ação civil pública.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.04.040644-1/001 - Comarca de Patrocínio - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ACOLHER A PRELIMINAR E ANULAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2009. - Armando Freire - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo apelante, o Dr. José Sad Júnior.

DES. ARMANDO FREIRE - Tratam os autos de apelação aviada pelo Estado de Minas Gerais contra sentença que, na ação civil pública com pedido liminar ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a transferência de todos os presos da cadeia pública de Patrocínio para a Penitenciária Deputado Expedito Faria Tavares, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações legais, inclusive desobediência.

O réu interpôs pedido de suspensão dos efeitos da sentença que foi deferido em decisão proferida pelo Des. Orlando Adão Carvalho, então Presidente do TJMG (f. 680/686).

O Estado de Minas Gerais interpôs apelação às f. 691/708. Preliminarmente, suscita incompetência absoluta. Sucessivamente, alega que:

Ação civil pública - Estabelecimento penal - Interdição - Juízo Criminal - Incompetência - Competência em razão da matéria - Natureza absoluta - Art. 59 da Lei Complementar 59/2001 - Aplicabilidade - Vara da Fazenda Pública - Ausência na comarca - Anulação do feito a partir da citação

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública, com pedido liminar. Interdição de estabelecimento penal. Preliminar. Incompetência do Juízo Criminal. Competência em razão da matéria. Natureza absoluta. Aplicação do art.

a) vem realizando extraordinário esforço para dotar seu sistema penitenciário de condições adequadas;

b) é manifesta a inviabilidade da ação civil pública com relação a cada um de seus itens;

c) o recambiamento determinado é absolutamente ilegal, extrapolando os limites da competência do Juízo de origem;

d) a Penitenciária Deputado Expedito Faria Tavares está com sua capacidade esgotada;

e) a interdição prevista no art. 66 da LEP tem caráter administrativo e é de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal;

f) não compete ao Judiciário determinar medidas que importem substituição do critério subjetivo do administrador;

g) se aplica ao caso a "cláusula da reserva do possível", uma vez que inexistente disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações reclamadas;

h) não há qualquer omissão do Estado.

Pede, ao final, pelo provimento do recurso, com o acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo ou, subsidiariamente, com a reforma da sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, ou, ainda, julgados improcedentes os pedidos formulados.

A apelação foi recebida em despacho de f. 712.

Contrarrazões às f. 716/725.

A digna Procuradoria de Justiça, em parecer às f. 732/742, opina pelo conhecimento do recurso, porém, por seu desprovimento.

Assim relatado, conheço da apelação, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Priorizo a análise da questão preliminar suscitada pelo apelante.

Incompetência do Juízo.

O Estado de Minas Gerais suscita preliminar de incompetência absoluta do Juízo Criminal da Comarca de Patrocínio, sob o argumento de que o mesmo não é competente para o julgamento da ação civil pública proposta com base na Lei 7.347/1985 e, por extensão, para qualquer medida cautelar que lhe seja preparatória. Acrescenta que a legislação aplicável não atribui em nenhum de seus dispositivos a competência ao Juízo da execução para julgar ação civil pública. Assevera que, ao contrário, prevê o art. 59 da LC 59/2001 que a competência, neste caso, é do Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias.

A ilustre Promotora de Justiça, em suas contrarrazões, requer o acolhimento da preliminar de incompetência do Juízo Criminal e a anulação do feito a partir da citação.

A Ação Civil Pública inicialmente foi distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio, sob o nº 0481.04. 040423-0, em 29.10.04. Petição inicial instruída com os documentos de f. 11/429.

Em decisão de f. 430/431, a nobre Julgadora da 2ª Vara Cível declinou da competência ao Juízo da Única Vara Criminal da Comarca, sob o fundamento de que o objeto da ação consubstancia atos de competência exclusiva do Juízo de Execução Penal, consoante a Lei 7.210/84 (art. 66).

A ação foi redistribuída emergencialmente em 11.11.04 para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Patrocínio, recebendo uma nova numeração (nº 0481.04. 040644-1).

O Estado de Minas Gerais foi citado (f. 478) e apresentou manifestação sustentando a incompetência do Juízo (f. 479/510), em fevereiro de 2005.

O digno Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Menores e Precatórias decidiu, às f. 518/519, que a denominação da ação não importa para a fixação da competência. Indeferiu o pedido liminar de interdição da cadeia pública local.

Manifestação do MP à f. 574.

Em sentença de f. 634/648, o MM. Juiz Criminal julgou parcialmente procedente o pedido. Considerou que apesar de a ação ter sido intitulada de ação civil pública tem natureza de cautelar inominada. Rejeitou a preliminar de incompetência sob o fundamento de que compete ao Juízo das Execuções Penais a interdição provisória de estabelecimento penal, nos termos do art. 66, VII, da LEP. Entendeu pela legitimidade do Ministério Público, pela existência de interesse processual e pela possibilidade jurídica do pedido. No mérito, considerou que foi demonstrada a situação física deplorável da cadeia pública municipal, bem como a superlotação mencionada na inicial. Concluiu pela interdição do estabelecimento penal e pela transferência integral dos presos pela inexistência de condições adequadas para a manutenção no local de seres humanos em condições de respeito aos seus direitos e garantias fundamentais.

Com a devida vênia e lamentando pelo lapso de tempo decorrido entre a redistribuição da ação civil pública e a interposição da presente apelação, considero que se impõe o reconhecimento da incompetência do Juízo Sentenciante.

Ainda que a questão não tivesse sido arguida nas razões de apelação cumpriria seu conhecimento de ofício, uma vez que se trata de incompetência em razão da matéria e, portanto, absoluta.

Inclusive, importa observar que o próprio autor, em suas contrarrazões, não apenas confirma a incompetência, como requer a anulação do feito.

Conquanto respeite o entendimento esposado pelo nobre Magistrado na decisão de f. 518/519, estou que em determinadas hipóteses é possível desconsiderar a denominação dada à ação, sem que isso interfira na competência para seu julgamento, uma vez constatado equívoco por parte do causídico subscritor da exordial.

Todavia, o mesmo raciocínio não serve para a hipótese de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público nos termos da Lei 7.347/1985 e do art. 82 da Lei 8.078/90, de natureza constitucional e destinada à tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Renovando vênua, não há que se confundir o caso em comento com situações individuais relacionadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade, como vislumbrado no *Habeas Corpus* nº 73913/GO, julgado pelo STF em 13/08/1996, cuja ementa ilustrou a decisão de f. 430/431, na qual a competência foi declinada da 2ª Vara Cível para a Vara Criminal da Comarca de Patrocínio.

A toda evidência o objeto da ação é a garantia de direitos indisponíveis, de forma genérica, sem qualquer ligação à execução das penas daqueles que podem vir a ser beneficiados em caso da procedência da ação civil pública.

Vale dizer que o art. 66, inciso VIII, da Lei 7.210/84, que fundamentou a redistribuição da ação e a apreciação da mesma perante o Juízo Criminal da Comarca de Patrocínio, não determina a competência para ação civil pública, apenas dispõe sobre a competência do Juiz da Vara de Execuções Penais para a interdição de cadeia pública local na hipótese de a mesma estar funcionando “em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos” da LEP. Denota-se que, sistematicamente, o referido inciso sucede o inciso VII, que dispõe sobre a competência para inspeção mensal dos estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promoção, quando for o caso, de apuração de responsabilidade. Conclui-se, portanto, que se trata de medidas de fiscalização e sanção de natureza funcional e administrativa que não se confundem com a ação civil pública regida por lei especial e ajuizada em face do Estado de Minas Gerais.

Especificamente quanto ao polo passivo da demanda ajuizada, cumpre a observância do que prevê o art. 59 da Lei Complementar nº 59/2001, que contém a Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais:

[...] Art. 59 - Compete a Juiz de Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervenham, como autor, réu, assistente ou oponente, o Estado, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público e, onde não houver vara da Justiça Federal, as decorrentes do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual [...].

Considerando que não há na Comarca de Patrocínio Vara da Fazenda Pública e Autarquias, a Vara competente para a apreciação e julgamento da Ação

Civil Pública é uma das Varas Cíveis, como correta e originariamente foi distribuída a ação.

Este egrégio Tribunal do Estado já se manifestou acerca da aplicabilidade do art. 59 da LC nº 59/2001, na hipótese de ação civil pública, ainda que preparatória, independentemente de a matéria tratar da interdição de estabelecimento penal:

Conflito positivo de competência. Vara criminal e vara cível. Ação civil pública destinada à interdição de cadeia pública local. Inteligência do art. 59 da Lei Complementar nº 59/2001. 1. A competência do Juiz da execução criminal, prevista no art. 61, inciso VIII, (repetida no art. 66 da LEP), é para as atividades administrativas da execução penal, o que não se confunde com a competência para processar e julgar ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Estado de Minas Gerais, fixada pelo art. 59 da Lei Complementar nº 59/2001. 2. Consoante orientação jurisprudencial deste eg. Tribunal de Justiça, ‘a Vara Cível, em Comarca onde não exista Vara da Fazenda Pública, é a competente para julgar ação civil pública movida contra o Estado de Minas Gerais, que vise à interdição judicial de estabelecimento prisional [...]’. 3. Conflito positivo de competência conhecido e declarada a competência do Juízo da 1ª Vara Cível (Conflito Positivo de Competência nº 1.0000.07.459156-1/000 - Comarca de Betim - 4ª Vara Cível do TJMG - Relator: Des. Célio César Paduani - j. em 29.11.07).

Agravo de instrumento - Competência - Vara cível e vara criminal - Ação civil pública - Interdição de cadeia local - Provimento judicial - Aplicação do art. 59 da LC 59/2001 - Precedente desta Câmara - Recurso provido. - Nos termos do precedente desta Câmara, CNC 1.0000.03.404610-2/000, a Vara Cível, em Comarca onde não exista Vara da Fazenda Pública, é a competente para julgar ação civil pública movida contra o Estado de Minas Gerais, que vise à interdição judicial de estabelecimento prisional, já que a competência das varas criminas, estabelecida pelo art. 66 da Lei de Execuções Penais, restringe à interdição de Cadeia, na esfera administrativa. Recurso provido (Agravo nº 1.0194.05.052635-0/001 - Comarca de Coronel Fabriciano - 6ª Vara Cível do TJMG - Relator Des. José Domingues Ferreira Esteves - j. em 23.05.06).

Com essas considerações, acolho a preliminar de incompetência e determino a anulação da sentença e de todo o feito a partir da citação, sendo remetidos os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Patrocínio.

É o meu voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo.

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo.

Súmula - ACOLHERAM A PRELIMINAR E ANULARAM A SENTENÇA.

...